



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Estado de Minas Gerais

Avenida Cel. Pedro Pedras, 220, Centro, CEP 39.220-000

Augusto de Lima, 11 de agosto de 2025.

Ofício nº 035/2025
Assunto: Presta Informações
Referência: Processo Licitatório nº 042/2025
Pregão Eletrônico nº 008/2025

Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para prestar os esclarecimentos sobre a impugnação ao edital, apresentada pela empresa Rodar Comércio e Serviços Ltda.

A impugnante alega que o edital apresenta vícios relativos à ilegalidade quanto a restrição territorial, vedação injustificada à participação de OSCIPS, exigência indevida de registro no CREA e omissão do orçamento estimado, o que motivou a apresentação de requerimento pela exclusão do item 3.5.2, a supressão do item 3.5.11, permitindo a participação de OSCIPS, a adequação do item 7.12.4.2, exigindo inscrição no CREA apenas se comprovada sua necessidade técnica mediante justificativa no projeto básico e a imediata divulgação do orçamento estimado.

No que se refere à regionalização do processo licitatório, as decisões trazidas pelo impugnante indicam que a regionalização somente é admitida mediante justificativa.

Conforme pode ser notado na captura de tela abaixo, juntamente do edital foram publicados o DFD, o TR e o ETP. Da leitura do item 11 do Estudo Técnico Preliminar constou expressamente a motivação da regionalização da licitação.

Dentre as justificativas, transcrevo os itens 11.6 a 11.9.

11.6. Como indicado anteriormente, em razão da ausência de grande número de veículos na frota municipal, é essencial que os mesmos retornem ao serviço regular no menor tempo possível. Assim, caso o reparo seja realizado em local distante da sede do município, além do prejuízo financeiro com o transporte do veículo até o local do reparo, haverá o prejuízo da demora no seu retorno, pois será necessário buscá-lo após reparado.

11.7. Imagine-se, por exemplo, que o procedimento licitatório seja vencido por empresa localizada no Triângulo Mineiro (Uberaba/Uberlândia), no Sul de Minas (Pouso Alegre) ou na Zona da Mata (Ponte Nova/Juiz de Fora). Nesses casos seria necessário a remoção do veículo por distâncias que podem variar, por exemplo, entre 615km (seiscentos e quinze quilômetros) até Pouso Alegre, 529km



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Estado de Minas Gerais

Avenida Cel. Pedro Pedras, 220, Centro, CEP 39.220-000

(quinhentos e vinte e nove quilômetros) até Uberlândia ou mesmo 418km (quatrocentos e dezoito quilômetros) até Ponte Nova e 502km (quinhentos e dois quilômetros) até Juiz de Fora. Tal cenário é inimaginável e o transporte poderá ter custo superior ao próprio reparo do veículo.

11.8. Considerando que um veículo tenha consumo médio de 10km/l (dez quilômetros por litro), um deslocamento de retorno de Pouso Alegre até Augusto de Lima implicaria no consumo de 61,500l (sessenta e um litros e quinhentos mililitros) de combustível, que ao preço de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) implica num gasto de R\$ 387,45 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sem prejuízo das despesas com transporte do motorista para retirada do veículo, pagamento de hospedagem, diárias de alimentação, horas extras entre outras despesas decorrentes.

11.9. Desse modo, a regionalização da contratação é quase um imperativo, que somente seria inadmissível na ausência de potenciais licitantes na região, o que não é o caso, como se observa dos dados colhidos no painel do Governo Federal que indica a existência de 288 (duzentos e oitenta e oito) potenciais licitantes.

Como pode ser observado, houve a devida e regular justificativa para regionalização do processo licitatório, de modo as decisões trazidas pelo próprio impugnante são suficientes para fundamentar a regionalização.

No que se refere à OSCIP's, a decisão trazida pelo impugnante é datada de 2012, ou seja, tempo em que não encontrava-se em vigor a Lei Federal nº 13.019/14, também reconhecido como Marco Regulatório da relação da Administração com tais organizações.

Após a edição do referido marco legal, a participação de tais entidades em processos licitatórios passou a ser vedada.

Acórdão 746/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Oscip. Participação.

É vedado às entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), atuando nessa condição, participar de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal.

Como mostrado, a decisão apresentada pela impugnante não é mais aplicável, tendo em vista que o regime jurídico vigente ao tempo de seu proferimento ser completamente diverso do atual, sendo que o atual entendimento é aquele consolidado pelo edital.

Ademais, a impugnante não se enquadra no conceito de OSCIP para fins de arguição de prejuízo pela vedação de tal participação.



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Estado de Minas Gerais

Avenida Cel. Pedro Pedras, 220, Centro, CEP 39.220-000

Já no que se refere à inscrição no CREA, as decisões trazidas pela impugnante estabelecem a necessidade de justificativa para exigência de tal registro, o que no caso foi realizado com base na decisão proferida pelo TCE/MG no processo nº 843.471, onde a Unidade Técnica da Corte e o próprio CREA/MG manifestaram entendimento de que a atividade de *“manutenção de frota de veículos caracterizam-se como serviços técnicos especializados previstos em legislação própria do CREA e que, assim sendo, as empresas que exerçam tais atividades devem promover seu registro junto ao Conselho.”*.

Assim, diante do fato de o próprio CREA/MG ter externado entendimento de que os serviços de manutenção de veículos caracterizam-se como serviços de engenharia, com a necessidade de inscrição no Conselho, a exigência encontra-se devidamente amparada, sendo que toda a fundamentação para tal exigência encontra-se prevista no item 8.1 do Estudo Técnico Preliminar publicado.

Já quanto ao orçamento estimado, todos os elementos, os itens 5 e 7 do Estudo Técnico Preliminar demonstram, de forma detalhada, os critérios e elementos que levaram ao valor estimado da contratação, bem como ao desconto mínimo a ser ofertado.

O item 7.2 do Estudo Técnico Preliminar trouxe uma a uma as contratações utilizadas na formação do orçamento estimado, conforme regra expressa no Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

Desse modo, tendo em vista que todas as questões suscitadas pela impugnante encontram-se devidamente justificadas nos documentos técnicos publicados juntamente do edital, bem como diante do fato de que o edital cumpre os requisitos legais e atende ao entendimento dos tribunais de contas, manifesto entendimento pela rejeição da impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Caiky Augusto Mizobuti dos Passos
Secretário Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo

Ilustríssimo Agente de Contratação
Sr. José Roberto Luiz
Prefeitura Municipal de Augusto de Lima